



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 100/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0396/19.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que autoriza a realização dos serviços de zeladoria pelas Subprefeituras e pela Prefeitura de São Paulo nos loteamentos precários e irregulares.

De acordo com a justificativa, a proposta visa permitir ações da Subprefeitura em áreas de loteamentos irregulares e, assim, garantir qualidade de vida aos habitantes que vivem nessas áreas e que necessitam de serviços básicos para garantir que as pessoas possam viver com o mínimo de dignidade.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que amparado na competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I, da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposta dá cumprimento ao princípio da eficiência, tendo em vista que autoriza os serviços de zeladoria, regularização e adequação das ruas nos loteamento precários e irregulares do Município de São Paulo. Importa mencionar, nesse sentido, que o texto encontra respaldo no art. 2º, inciso V, da Lei Orgânica que dispõe que a programação e o planejamento sistemático deverão nortear a forma de organização do Município.

Também de relevo salientar que a matéria de fundo veiculada na propositura cria possibilidade concreta de exercício dos direitos sociais e da gestão democrática da cidade prevista de modo expresso como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade Lei nº 10.257/01 (art. 2º, II).

A Lei Orgânica do Município tratou do alcance e da importância conferida à participação do cidadão no governo municipal, conforme se verifica pelos dispositivos abaixo reproduzidos:

Art. 143 O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares.

§ 1º- Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos. [...] (grifamos)

A mera leitura do dispositivo acima transcrito da Lei Orgânica deixa claro que o projeto em análise encontra-se adequado do ponto de vista da legalidade. O § 1º do art. 143, retro destacado, ao esclarecer, com muita propriedade, que o acompanhamento, o controle e a avaliação são etapas integrantes do processo de planejamento municipal, reforça a importância da autorização da execução dos serviços de zeladoria, regularização e adequação das ruas nos loteamentos precários e irregulares do Município de São Paulo.

Resta claro, portanto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação estando em perfeita harmonia com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/03/2020.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL) - Abstenção

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Relator

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/03/2020, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).